



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 021/2021
PREGÃO PRESENCIAL RP Nº 013/2021

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Licitante MAURICIO RIGO, Engenheiro Civil CREA/SC nº 146619-9, inscrito no CPF nº 058.078.289-17, residente na Rua José Richetti, nº 487, Bairro da Gruta, no município de Caibi/SC, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (PESSOA JURIDICA) OU DE PROFISSIONAL LIBERAL DA ÁREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL (PESSOA FISICA) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA CIVIL PARA O MUNICÍPIO DE CAIBI, conforme segue:

ITEM	QUANT	UND	DESCRIÇÃO
01	12	Meses	Serviços técnicos de Engenharia Civil com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, para realização do controle e fiscalização de obras públicas, realização de projetos prévios de obras a serem realizadas pelo município, realização de planilhas orçamentárias, memorial descritivo, laudos de fiscalização, dentre outras atividades competentes ao cargo.

Em cumprimento ao disposto a Lei 8666/93 Art 109 § 5º e no inciso VII do artigo 11 do Decreto nº 3.555/00, esta Pregoeira do Município de Caibi recebeu e analisou as razões do recurso da Recorrente e as alegações de defesa da Recorrida, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

I - DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cabe registrar que as peças foram interpostas tempestivamente, com fulcro no item 10 do Edital. Portanto, passa-se à análise do pleito.

II - RESUMO DA RAZÃO APRESENTADA

A Recorrente - MAURICIO RIGO, em síntese, alega que:

O então licitante declarado vencedor do certame licitatório Sr. Roni Paulo Gandolfi apresentou um atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Vera Cruz Construtora Eireli, que não consta qualquer vínculo como Engenheiro Civil, nem mesmo que configure atividade compatível ao objeto deste edital, sendo que o mesmo nem era formado no período da prestação de serviço junto a empresa relatada no atestado (...).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

"Inclusive o período citado no atestado(...), junho de 2016 a março de 2019, em nenhum momento é citado vínculo como Engenheiro Civil, da mesma forma o perfil profissional do licitante consta este mesmo período como ESTAGIARIO DE ENGENHARIA CIVIL na empresa a qual forneceu seu atestado, o seja não sendo um profissional da área, nem mesmo podendo desempenhar funções de um engenheiro.

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja Anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se o LICITANTE Roni Paulo Gandolfi, inabilitada para prosseguir no pleito.

III - RESUMO DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA

Em suas contrarrazões a licitante Sr. Roni Paulo Gandolfi, informa, em síntese, que:

O licitante vencedor anexou ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, de uma empresa de grande renome na área de construção civil de nossa região onde ele desenvolveu as atividades laborativas de forma ilustra, as quais são fundamentais para a construção de um grande profissional, assim preenchendo os requisitos e CUMPRINDO O EDITAL.

No período em que o licitante vencedor, exerceu atividades na empresa VERA CRUZ CONSTRUTORA EIRELI, no período inicial de junho de 2016 como estagiário, sob supervisão de um engenheiro devidamente capacitado e registrado no Conselho, onde estava no término do curso de engenharia, posteriormente veio a concluir a graduação e obtendo registro junto ao CREA-SC na data de 22 de junho de 2018 e permanecendo na empresa até o ano de 2019,(...).

Ao vermos o atestado (...) fica clara as atividades desenvolvidas pelo licitante vencedor, onde ele elaborou de forma ilustre, assim cabe mais uma vez frisar o CUMPRIMENTO AO EDITAL.

Conforme os fatos e argumentos apresentados(...). A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos; Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira (...). Acolham-se e analisem-se os documentos necessários a esta peça de Contrarrazões Recursais.

IV - DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO PARA A DECISÃO

Portanto, passa-se à análise de mérito feita por esta Pregoeira que se manifesta nos seguintes termos:

"Em apartado, convém, portanto, primeiramente, transcrever o item 5.1.6 do edital:

Apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a aptidão do profissional liberal para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Edital, que



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

*deverá ser **fornecido por entidades públicas ou privadas**. O atestado poderá ser substituído por cópia autenticada de contrato de prestação de serviços, firmado com **pessoa jurídica de direito público ou privado**, onde conste a execução de serviços assim considerados aqueles **cujo objeto contemple a prestação de serviços compatíveis ao objeto desta licitação**.*

Sobre o assunto, conforme Art. 41 da Lei 8666/93, a administração pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado.

Segue ainda, conforme Acórdão TCU 981/2018 – PLENÁRIO:

6. [...], A JURISPRUDÊNCIA E A DOCTRINA SÃO RAZOAVELMENTE CONSENSUAIS NO ENTENDIMENTO DE QUE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E A CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS LICITANTES, DESDE QUE COMPATÍVEIS COM O OBJETO A SER LICITADO, NÃO É APENAS UMA FACULDADE, MAS UM DEVER DA ADMINISTRAÇÃO.

Conforme Lei nº 5.194/66, Art. 7º as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

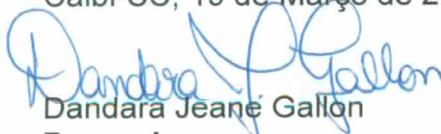
De acordo com os fatos e provas expostas, bem como consulta junto a empresa onde o referido Atestado Técnico foi emitido, fica comprovado que o licitante Roni Paulo Gandolfi não executou os serviços de engenharia como Engenheiro Civil, na qual exige o edital, na empresa apresentada no referido atestado. Apenas prestou serviços como auxiliar, onde o próprio licitante em suas Contrarrrazões confirma que era estagiário da empresa.

Em nenhum momento apresentou ou anexou provas de que efetuou os serviços como engenheiro civil na devida empresa, na qual o edital exige que o engenheiro tenha prestado serviços semelhantes ou compatíveis com o objeto do edital, ficando evidenciado que o mesmo não era engenheiro na época, então não atendendo as exigências do edital.

V - DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Ante o exposto, analisada a peça recursal e tomando por base os princípios da legalidade, da ampla concorrência, da vinculação ao Instrumento Convocatório, da segurança jurídica, do julgamento objetivo e da razoabilidade, **decido conhecer o recurso** interposto pela licitante Mauricio Rigo, em Inabilitar a licitante Roni Paulo Gandolfi no referido Processo Licitatório. Porém **não acatada**, fazer a desconsideração dos lances ofertados.

Caibi-SC, 19 de Março de 2021


Dandara Jeane Gallon
Pregoeira



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

PROCESSO LICITATÓRIO N° 021/2021
PREGÃO PRESENCIAL RP N° 013/2021
Assunto: Recurso Administrativo. Manifestação

Ao Sr. Eder Picoli, Prefeito Municipal

Encaminho o presente processo, encarecendo manifestação, decido conhecer o recurso interposto pela licitante Mauricio Rigo, presentes os pressupostos da admissibilidade, peço-lhe **Deferimento ou Indeferimento** da decisão exarada por esta Pregoeira.

Caibi-SC, 19 de Março de 2021

Dandara Jeane Gallon

Pregoeira